



COMISSÃO DE
LICITAÇÃO
O futuro chegou!



RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Ref.: CHAMAMENTO PUBLICO Nº 2703.01/2018 -FME

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO
– ART. 31, I, LEI Nº 8.666/93 – PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO – BALANÇO PATRIMONIAL –
SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGISTRO EM
ÓRGÃO COMPETENTE – ILEGALIDADE –
AUTOTUTELA.

1) RELATÓRIO

Ocorreu na data de 26/04/2018, um processo Licitatório através do chamamento ao público, nº 2703.01/2018, tendo como referência a compra de recursos relativos à aquisição de gênero Alimentícia da Agricultura Familiar Rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar /PNAE, vinculado a Secretaria municipal de Educação de Paracuru- CE.

Interposto em seara administrativa, Recursos, por ANTONIA OLIVEIRA SANTOS, tendo em vista inabilitações por afrontas ao Edital.

2) DO PARTICIPANTE

a) ANTONIA OLIVEIRA SANTOS

- A licitante ANTONIA OLIVEIRA SANTOS, alega, em apertada síntese, que foi desabilitada pelo Presidente da Comissão de Licitação, em virtude de ter ocorrido eventual troca de números dos envelopes na hora da sessão.
- Afirma que foi dada a palavra a licitante o prazo de 1 minuto via oral para que realizasse as razões de recurso.

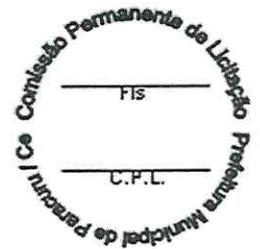
Primeiramente, registramos que a decisão de mérito cabe à autoridade superior, a ser concretizada com a devida observância da legislação que trata sobre o assunto. Eis um resumo dos fatos, passo a opinar.

3) ANÁLISE TÉCNICA RECURSO ANTONIA OLIVEIRA SANTOS

A recorrente alega em tese que fora injustamente inabilitada em virtude de ter erroneamente havido a troca de números dos envelopes no momento da sessão. Conforme exposto:



COMISSÃO DE
LICITAÇÃO
O futuro chegou!



“ Foi informada pelo julgador que presidia a sessão pública, que o Item III do envelope nº01 HABILITAÇÃO DO GRUPO INFORMAL do edital não estavam presentes sendo que tal requisito estavam descrito nas propostas do envelope nº02 PROJETO DE VENDA, ou seja, foram apenas trocados a numeração do envelope sendo que todos os requisitos para a classificação da proposta estavam claramente presentes”

De acordo com o texto retirado das próprias razões recursais, a recorrente corrobora com o descumprimento no disposto no edital nº 2703.01/2018, descumprindo o “princípio da vinculação ao Edital”, que impõe a todos do processo licitatório que obedeçam em estrita forma das regras estabelecidas.

Edital nº2703.01/2018

“ 3.2- O grupo informal deverá apresentar no envelope nº01, os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

III- o Projeto de venda de gêneros alimentícios da Agricultura familiar e/ou Empreendedor familiar Rural para a Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante.”

Neste sentido, o processo licitatório é norteado por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como o presidente da Licitação deve atuar, neste caso, obedecendo estritamente o que está no Edital.

Dentre tais princípios destaca-se o intitulado Procedimento Formal, que adstringe a licitação às prescrições legais que regem todos seus atos e fases. Como corolário desse princípio, emerge a norma imperativa de Vinculação ao Edital, que é a lei interna da licitação, na medida em que o órgão licitante deve se portar da maneira previamente prescrita no ato de convocação, dele não podendo se furtar, dessa forma, frustrando o intento da recorrente.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a



COMISSÃO DE
LICITAÇÃO
O futuro chegou!



advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Diante do exposto, pode-se concluir que o presidente da comissão agiu de acordo com o estabelecido a Lei 8.666/93, afastando a tese da recorrida em reformar a decisão exarada.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, opina-se no sentido de que poderá ser dado improvimento ao Recurso Administrativo interposto por ANTONIA OLIVEIRA SANTOS

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Paracuru - CE, 08 de maio de 2018.

Dalma Maria de Albuquerque
Secretária De Educação

Kelton Sousa da Silva
Presidente da Comissão de Licitação